

LEI Nº 365/77, DE 09/05/77

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coxim e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCTIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º - Os Serviços da Prefeitura Municipal serão atendidos:

I - por funcionários ocupantes de cargos estabelecidos por esta Lei;

II - por pessoa eventual ou variável.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei:

I - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;

II - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e semelhantes quanto ao grau de complexidade e responsabilidade das atribuições;

III - Série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza escalonadas segundo o grau de complexidade e responsabilidade que compreendem;

IV - Função Gratificada é a vantagem acessória ao vencimento, para atender a encargos de chefia ou a outros julgados necessários, quando não constituem atribuições inerentes a cargos do quadro.

§ 1º - Os cargos públicos, quanto a forma de provimento, se classificam-se em:

I - Cargo de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei.

II - Cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º - As Funções Gratificadas são as constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 3º - O provimento dos cargos efetivo dar-se-á de acordo com as formas e requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 4º - Os cargos em Comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para a investidura no serviço público.

Art. 5º - Na admissão de funcionários, o concurso público obedecerá aos requisitos mínimos complementares dos previstos no Estatuto para provimento dos cargos constantes do Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 6º - Promoção é a elevação de funcionário efetivo, pelo critério do merecimento, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 7º - Acesso é a elevação do funcionário efetivo pelo critério do merecimento, à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Art. 8º - As perspectivas de promoção e acesso estão estabelecidas no Anexo V, desta Lei.

Art. 9º - Para concorrer à promoção ou ao acesso, o funcionário deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da função.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: Na conformidade do disposto no Artigo 21, Item IV da Lei nº 3.154 de 06 de Janeiro de 1.972, (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL), sanciono a presente Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito em, 09 de Maio de 1977

FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA
Prefeito Municipal